ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1399, de 19 de agosto de 1996

Regulamenta a concessão e exploração de linhas de transportes coletivos no município de Currais Novos(RN) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte coletivo de passageiros em Currais Novos, de caráter essencial, será prestado pela iniciativa privada, mediante a concessão ou permissão do Executivo Municipal e é regulado pela presente Lei, resguardados os direitos adquiridos;

Art. 2º - São criados as seguintes linhas de transportes:

I - Linha I com percurso entre o centro da cidade e o Bairro Sílvio Bezerra com retorno no mesmo percurso;

II - Linha II com percurso entre o centro da cidade e o Bairro JK e Promorar com retorno no mesmo percurso;

III - Linha III com percurso entre o centro da cidade e o Bairro Paisinho Maria com retorno no mesmo percurso;

Art. 3º - O transporte coletivo nas linhas acima referidas será explorado por pessoa jurídica, devendo os atuais exploradores pessoas físicas regularizarem suas empresas no prazo de seis (6) meses.

Art. 4º - As concessões ou permissões poderão ser concedidas por prazo indeterminado e somente poderão ser revogadas em caso de flagrante desreipeito a presente Lei, ou por soberano e justificável interesse público.

Art. 5º - O Concessionário ou permissionário dos serviços deverão manter seus veículos em perfeitas condições de uso e segurança, e submetê-los à vistoria pelo Poder Público Municipal através do órgão designado para esse fim pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º - O concessionário ou permissionário responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos na execução dos serviços, sendo indispensável o tratamento cordial aos passageiros, visando sempre o bem estar dos usuários do serviço.

Art. 7º - Caso seja constatada a falta de condições de segurança ou conforto aos passageiros em qualquer veículo este deverá ser apreendido e somente liberado após a contratação dos serviços necessários pelo concessionário ou permissionário do serviço de transporte.

Parágrafo único - Em caso de reincidência poderá ser cassada a concessão ou permissão, sem qualquer indenização ou aviso prévio.

Art. 8º - O órgão municipal designado para a fiscalização dos transportes fixará o termo mínimo de circulação dos transportes entre uma viagem e outra atendendo sempre a necessidade dos usuários e capacidade de lotação de cada linha.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, por seu órgão competente, fixará os pontos de "parada" dos coletivos, atendendo sempre aos interesses públicos e coletivos.

Art. 10 - Os preços das passagens serão fixados pelo Poder Público Municipal, após estudos das planilhas de preços e custos em conjunto com os empresários concessionários ou permissionários, atendidos os interesses públicos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 19 de agosto de 1996.

Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL

Franciélio Bezerra Medeiros
SECRETÁRIO M. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS